

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº6.493, DE 2002

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), autorizando a construção de guarnições militares em terras indígenas.

Autor: Deputado **ALCESTE DE ALMEIDA**

Relatora: Deputada **TEREZINHA FERNANDES**

I- RELATÓRIO

O presente PL do Deputado ALCESTE DE ALMEIDA objetiva a permissão de construção de guarnições militares em terras indígenas, incluindo um parágrafo ao Art.18, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o denominado Estatuto do Índio.

Informa o nobre autor que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal que contemple a situação em tela. A cada decisão do Estado em construir guarnições militares nas terras indígenas tem gerado uma série de contestações por parte de determinados segmentos da sociedade civil, pois essas ações são consideradas como se intromissão o fosse.

Trata-se de preocupação legítima, no entanto, o autor alega que essas medidas do Poder Executivo, amparadas na “legislação vigente e tendo por motivação o legítimo interesse da proteção do território e da sociedade brasileira”, tem ficado a mercê de ações do Poder Judiciário, resultando em atrasos que redundam no comprometimento da segurança nacional.

Assim o autor justifica a presente proposição que julga pertinente e oportuna para o aperfeiçoamento dos instrumentos normativos havidos no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, a ausência de instrumentos específicos vêm provocando problemas que afetam as comunidades indígenas e a segurança nacional.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Segurança Nacional, após tramitar e ser aprovada de forma unanime na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; sendo que no prazo determinado regimentalmente, o PL não recebeu emendas, conforme certificado do Termo de Recebimento de Emenda.

A imensidão do problema que a presente proposição se propôs enfrentar, fez com que a Relatora sentisse a necessidade de ouvir os principais interessados, a fim de contribuir com a instrução do PL, quando foi solicitado uma Audiência Pública (Cf. Requerimento nº 60, de 31 de julho de 2003), realizada em 23 de setembro de 2003 às 16:00hs, no plenário desta Comissão.

Para esta audiência, foram convidados a comparecer a esta Comissão: o Coronel Luiz Mensório Júnior, representante do Ministério da Defesa; o Dr. Cláudio Beirão, representante do Ministério da Justiça; o senhor Júlio José de Sousa, indígena macuxi e representante do Conselho Indígena de Roraima (CIR); o senhor Edilson Martins, representante da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FORIN); e o senhor Estevão Carlos Taukane, representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) em Brasília.

As informações e os esclarecimentos que foram prestados pelos convidados - os quais faço público o agradecimento, foi de vital importância para que a Relatora pudesse compreender o problema e o significado da proposição. Serviu, ainda, para se colocar diante do PL, que afeta uma ordem de direitos relacionados às comunidades indígenas e a segurança nacional, contribuindo na composição do presente relatório.

Eis, em síntese, o Relatório.

Segue o voto da Relatora.

A matéria que trata referida proposição vem sendo alvo de debate entre os diversos agentes interessados (Organizações Indígenas, Forças Armadas, Polícia Federal...), sobretudo a partir da edição do Decreto Presidencial do então presidente Fernando Henrique Cardoso de nº 4.412, de 07 de outubro de 2002, que “dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências”, a despeito da duvidosa constitucionalidade.

Esse decreto atropelou o debate entre os diferentes segmentos, contrariando os documentos gerados para a Conferência Mundial contra o Racismo, Intolerância e Discriminação Racial. Quando foi formado um Grupo de Trabalho (GT) no interior do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) para a elaboração de um “código de conduta” que viesse a disciplinar a presença de militares em terras indígenas.

Observa-se, no entanto, que o avanço mais significativo dos debates foi a abertura de diálogo com o Comando Militar da Amazônia, batizado de “Diálogos de Manaus”, envolvendo representantes das comunidades indígenas e militares, que culminou em momento posterior com a edição de uma portaria do Chefe do Estado Maior do Exército, Portaria nº 020 – EME, de 2 de abril de 2003, que “aprova a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas”.

Trata-se referida Portaria de um avanço nas relações entre as comunidades indígenas e os militares, sobretudo pelo fato de que reconhece o direito dos índios (item a, “Premissas Básicas” da Portaria) e por considerar a necessidade de realização de “estudo de instalação ou transferência de unidades para as terras indígenas ou áreas próximas” (item a, 3, “Atribuições Principais”). Contudo, ressaltamos que a necessidade de estudo para a instalação de qualquer obra ou atividade causadora de degradação ambiental já se encontra expressa no texto constitucional, consoante inciso IV do Art.225.

Neste contexto de formulação e aprovação de instrumentos jurídicos dirigidos as comunidades indígenas, a aprovação da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, representou importante contribuição para a orientação de elaboração de políticas públicas direcionadas às comunidades se alinhando desta forma ao texto constitucional de 1988.

Observa-se que a Convenção 169 é intransigente em relação a participação das comunidades indígenas na formulação de políticas que lhes dizem respeito, para tanto, obrigando os governos a realizarem processo de consulta prévia aos interessados para tomada de quaisquer decisões:

“consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” G.N. (Art.6º, inciso I, da Convenção).

Como visto, há uma série de dispositivos que se colocam em direção à presente proposição, sobretudo para as questões que envolvem a elaboração e execução de políticas que afetem as comunidades indígenas, devendo ser observado, sem mencionar o PL nº 2.057 A, de 1991, o denominado Estatuto das Sociedades Indígenas, que se encontra em curso nesta Casa.

Em relação a construção de guarnições militares em terras indígenas, há necessidade de nos referirmos ao disposto no Art.231, §6º da CF de 1988, que assim se expressa: **“São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”** G.N.

Ao permitir a possibilidade de ocupação permanente das terras indígenas, o legislador se obrigou em seguir requisitos específicos, qualificados, que se diferenciam da confecção de Lei Ordinária. Encontra-se em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e Redação um Projeto de Lei Complementar de nº 260/1990, oriundo do Senado Federal, que trata de regulamentar o disposto no § 6º do Art.231 da CF. Tal proposição poderia incorporar a preocupação que se até ao presente Projeto de Lei. Problemas de forma impossibilitam o apensamento dessa a presente proposição.

No caso, a Relatora se sente na obrigação de anunciar o problema da constitucionalidade numa espécie de adiantamento do debate em torno do problema jurídico a ser enfrentado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

A leitura acurada da proposição, a audiência pública realizada e a consulta com especialistas para a troca de informações a respeito do tema, verificamos que, embora mantido a proposta, entendemos por bem realizar uma série de ajustes para compatibilizar o presente PL com os instrumentos normativos existentes, no sentido de melhorarmos a proposição, mediante os seguintes instrumentos:

- a) criar mecanismos prévios que possibilitem a informação, participação e consentimento das comunidades afetadas;
- b) a realização de estudos de impacto social, econômico e ambiental; e
- c) a possibilidade de revisão de unidades de guarnições militares e policiais já instaladas em locais não apropriados.

Com estas considerações, o voto da Relatora é **favorável a presente proposição, nos termos do substitutivo, que segue apartado do Relatório**, cujo objetivo se dirige na direção de atender os anseios das comunidades indígenas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **TEREZINHA FERNANDES**
(Relatora)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº6.493, DE 2002

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), autorizando a construção de guarnições militares em terras indígenas.

Autor: Deputado **ALCESTE DE ALMEIDA**

Relatora: Deputada **TEREZINHA FERNANDES**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Inclua a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (o denominado Estatuto do Índio), os seguintes artigos:

“Artigo 18 A. A construção e instalação de unidades de guarnições militares e policiais no interior do perímetro ou na proximidade das terras indígenas oficialmente reconhecidas fica condicionada ao relevante interesse público da União para a Segurança Nacional nas zonas fronteiriças do Brasil.

Artigo 18 B. Demonstrado o relevante interesse público, as Forças Armadas ou a Polícia Federal deverão realizar previamente os seguintes procedimentos:

- I- amplo processo de consulta com as comunidades indígenas afetadas; envolvendo processo informativo, participativo e de consentimento; e
- II- realização de estudos de impacto social, econômico e ambiental.

Parágrafo único. Fica proibida a construção e instalação de unidades militares ou policiais em locais próximos as comunidades indígenas, utilizados para os rituais ou cerimoniais e reservados para as práticas agrícolas e extrativas.

Artigo 18 C. A União deverá rever todos os processos de guarnições militares e policiais construídas e instaladas no interior e proximidade das terras indígenas, identificando os problemas gerados, bem como formas de minimizá-los.

Parágrafo único. Para as situações que persistem conflitos envolvendo as comunidades, militares e policiais, a União poderá adotar como medida a remoção das unidades do interior e proximidade das terras indígenas.”

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **TEREZINHA FERNANDES - Relatora**